

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1130/78

Interessado: Escola Municipal de 1º Grau "Duque de Caxias"/
São Vicente (Carlos Alberto Belline)

Assunto : Regularização de vida escolar

Relator : Consº Geraldo Rapacci Scabello

Parecer CEE nº 1128 /78, CPG, Aprov. em 13 / 09 / 78

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

Versam os autos sobre regularização de vida escolar de Carlos Alberto Belline, filho de Henrique Belline Filho e de Clementina José Belline, nascido aos 18 de fevereiro de 1963, em Santos, neste Estado.

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.1- estudou da 1ª à 5ª série do 1º grau, de 1970 a 1974, na escola Municipal de 1º Grau "Dr. Fernando Costa", em Santos;

1.2- em 1975, cursou a 6ª série na mencionada escola, ficando reprovado em Inglês e Economia Primária (sic, fls. 14);

1.3- matriculou-se, em 1976, por transferência, na 7ª série da Escola Municipal de 1º Grau "Duque de Caxias", em São Vicente, sendo promovido para 8ª série, que concluiu, em 1977.

1.4- cursa no corrente ano a 1ª série do 2º grau na EESG "Martim Afonso", em São Vicente.

A irregularidade reside, portanto, na matrícula do aluno na 7ª série do 1º grau.

O fato foi evidenciado quando da revisão dos prontuários dos concluintes do 1º grau, época em que a Escola Municipal de 1º Grau "Duque de Caxias" verificou que a guia de transferência apresentada pelo aluno em causa, para matricular-se na 7ª série, registrava dados não usuais (fls. 13). Encaminhado o documento para conferência junto ao órgão competente, constatou-se que a parte reservada para a 6ª série fora rasurada.

O processo tramitou pelos órgãos próprios da SE, vindo ter à consideração deste. Colegiado através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Pasta.

2. APRECIÇÃO:

Da análise das peças que instruem o presente protocolo, chegamos ao seguinte:

2.1- Dispõe o artigo 3º, seus incisos VII, VIII e IX, e o Parágrafo Único da Deliberação CEE nº 10/72;

" A parte diversificada do currículo do ensino do 1º grau de que trata o inciso II do § 1º do artigo 4º da lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, será constituída das seguintes matérias:

VII - Da área Econômica Primária: Agricultura, Pesca, Criação de Animais, Produtos Agrícolas e Animais, Mecanização Agrícola, Economia Domestica Rural;

VIII- Da área econômica Secundária: organização Industrial, Economia Industrial, Mecânica, Metalurgia e siderurgia, Mineração, Madeira, Artes Gráficas, Cerâmica, Couro, Plástico, Têxtil, Eletricidade, Eletrônica, Construção Civil, Química, Alimentação, Vestuário;

IX- Da Área Econômica Terciária: Comércio, Administração, Contabilidade, Turismo, Hotelaria, Publicidade, Bancos e Valores, Transportes, Comunicações, Administração Doméstica, Alimentação, Habilitação e Decoração, Enfermagem, Puericultura, Vestuário, Estética Corporal, Higiene e Saúde.

Parágrafo Único - Na organização do currículo cada matéria será tratada na forma de atividades, áreas de estudos e disciplinas e o seu conteúdo deverá adequar-se ao nível de maturidade dos alunos" (grifo nosso).

No entanto, de acordo com os documentos expedidos pela Escola Municipal de 1º grau "Dr. Fernando Costa", em modelo impresso, constituem a Parte Diversificada do currículo da escola: Economia Primária, economia Secundária e Economia Terciária.

Adotou-se, portanto, uma terminologia em desacordo com o que determinam as normas disciplinadoras da matéria.

É recomendável que a SE providencie junto à referida escola a necessária orientação sobre o assunto, para se evitar que documentos incorretos entrem em circulação.

2.2- Um exame cuidadoso do histórico escolar apresentado pelo interessado quando se matriculou na 7ª série da escola Municipal do 1º Grau "Duque de Caxias", teria evitado a irregularidade.

Observa-se que do referido documento consta APROVADO na 6ª série. Não seria o caso de se perguntar por que apenas nesta série não foram registradas as suas notas?

O fato é que o documento fora rasurado. Substituiu-se o prefixo RE por A e o aluno ficou APROVADO. O responsável pela matrícula aceitou o documento como bom, por falta de cautela.

2.3- Embora as autoridades escolares tenham se preocupado em identificar o autor da rasura, nada resultou provado.

2.4- O aluno, menor à época do evento, foi beneficiado com o engano da escola. Prosseguiu seus estudos com bom aproveitamento, alcançando a 1ª série do 2º grau, sem maiores problemas.

Do ponto de vista didático-pedagógico convém que tenha sua vida escolar regularizada. Todavia, dele, também, depende o saneamento: deve submeter-se a exame especial de Inglês e ser aprovado, disciplina em que ficara reprovado na 6ª série.

Quanto à Economia Primária (sic), componente curricular em que também ficara reprovado, seria impróprio exigir-se do aluno a realização de novo exame. Trata-se de matéria ligada ao campo vocacional e o que restou provado é que o aluno não tinha vocação para aquilo que a escola lhe ofereceu.

II- CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos pela convalidação da matrícula de Carlos Alberto Belline, no ano de 1976, na 7ª série da Escola Municipal de 1º grau "Duque de Caxias", em São Vicente, bem como dos atos escolares que praticou subsequentemente.

Para que tenha sua vida escolar plenamente regularizada, deve submeter-se a exame especial de Inglês em nível de 6ª série do 1º grau. Se aprovado, poderá ser-lhe conferido o competente Certificado de Conclusão de 1º Grau,

Aos órgãos próprios da SE compete indicar a escola onde o aluno realizará o referido exame e ao mesmo tempo adotar as providências sugeridas no presente parecer.

São Paulo, 09 de agosto de 1978

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, Renato Alberto Teodoro Di Dio, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de agosto de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, - nos termos do Voto do Relator.

apr/dat.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de setembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente